Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13882.001473/2008-53

Processo nº	13882.001473/2008-53
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.615 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de março de 2021
Recorrente	WALTER OLIVEIRA DA SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 19/24 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano-calendário 2003.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

> Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2003, que reduziu o saldo de imposto a restituir de R$ 2.068,86,67 para R$ 286,86.
>
> Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R$ 8.100,00, recebidos do Comando da Aeronáutica, CNPJ nº 00.394.429/0082-76.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Inconformado, o interessado solicitou inicialmente a retificação do lançamento mediante SRL, que foi indeferida (fls. 07). Mais uma vez irresignado, o contribuinte apresentou, em 07/11/2008, a impugnação de fls. 01/02, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. a Lei n° 8.852/94 é explícita ao considerar, em seu artigo 1°, inciso III e suas alíneas, especificamente na letra "n", que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração, não podendo, portanto, ser tributado;

2. o artigo 43 do Decreto n° 3.000/99 - RIR/99 em momento algum se reporta em seus incisos à tributação do adicional por tempo de serviço;

3. o enquadramento legal mencionado pela Receita-Federal fica comprometido, uma vez que a Lei n° 8.852194 se sobrepõe à Lei n° 7.713/88 sendo os demais fundamentos legais utilizados (Lei nº 7.713/88, sendo os demais fundamentos legais utilizados (Lei n° 8.134/90, Lei n° 9.250/95, arts. 1° a 3º, 6°, 11 e 32, Lei n° 9.532/97, art. 21, Lei n° 9.887/99) totalmente inconsistentes, vez que em momento algum tratam do fundamento da discussão, ou seja, a não tributação sobre os adicionais;

4. contesta ainda o argumento de que é incabível a isenção pretendida por falta de dispositivo legal, já que a Lei n° 8.852/94 em momento algum trata pelo vocábulo isenção e, sim, exclui da tributação os adicionais, sendo que a própria Lei e o Decreto n° 3.000/99 são mais do que suficientes para justificar a exclusão e não isenção como o Ministério da Fazenda coloca;

5. solicita o processamento da declaração retificadora e seu total deferimento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 19):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO.

O fato de constar do auto de infração vários dispositivos legais concernentes à tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, de forma genérica, não macula o lançamento, quando restar caracterizado que não houve prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição da infração lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento da infração imputada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n° 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao principio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Documento nato-digital

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 28/39 em que reiterou os argumentos apresentado em sede de impugnação, requerendo o reconhecimento da isenção referente ao adicional por tempo de serviço.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A discussão objeto dos presentes autos diz respeito ao Adicional por Tempo de Serviço e a incidência do Imposto sobre a Renda.

Esta questão não é nova nesta Colenda Câmara Julgadora, tendo sido analisado no acórdão proferido pela Conselheira Débora Fófano dos Santos:

> **Numero do processo:** 10730.007883/2008-53
>
> **Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
>
> **Câmara:** Segunda Câmara
>
> **Seção:** Segunda Seção de Julgamento
>
> **Data da sessão:** Thu Nov 07 00:00:00 BRT 2019
>
> **Data da publicação:** Mon Nov 25 00:00:00 BRT 2019
>
> **Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA CARF Nº 68. A Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
>
> **Numero da decisão:** 2201-005.727
>
> **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Débora Fófano dos Santos - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).
>
> **Nome do relator:** DEBORA FOFANO DOS SANTOS

Peço vênia para transcrever trecho do voto, em que me utilizo como fundamento e razão de decidir:

> A lide reside na interpretação acerca da natureza dos rendimentos recebidos pela ora Recorrente, a título de "Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica", tendo em vista a disposição contida no artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Lei nº 8.852 de 19941, que assim dispõe:
>
> Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
>
> (...)

Documento nato-digital

> III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:
>
> (...)
>
> n) adicional por tempo de serviço;
>
> (...)
>
> A decisão recorrida entendeu que o referido artigo define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação de seus dispositivos, sem contudo, outorgar isenção ou enumerar hipóteses de não incidência do imposto, tendo em vista que a lei que concede isenção tem que ser específica, nos termos do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.
>
> A definição do imposto sobre a renda encontra-se no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):
>
> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
>
> § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
>
> As hipóteses de não incidência e exclusão do rendimento bruto para fins de incidência do imposto de renda pessoa física são determinadas por normas legais específicas.
>
> Logo, a disposição contida no artigo 1º, inciso III, "n" da Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção, mas apenas especifica exclusões do conceito de remuneração, o que não significa dispensa da tributação do rendimento pelo imposto de renda na pessoa física.

Esta discussão já é objeto de enunciado de Súmula:

> **Súmula CARF nº 68**
>
> A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Documento nato-digital